

Rio de Janeiro/RJ, 23 de setembro de 2025.

À

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

A/C

Setor de Compras e Licitações

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

HELCIO KRONBERG, leiloeiro público oficial, devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado de Sergipe sob o nº 120, inscrito no CPF sob nº 085.187.848-24, e-mail: hirlene@kronbergleiloes.com.br, vem com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

1. PRELIMINARES.

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.

Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.



Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

2. TEMPESTIVIDADE.

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes. Considerando que o Edital de Credenciamento tem vigência até o dia 18/09/2026, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

3.1. CRITÉRIO DE ORDENAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CREDENCIAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTO.

O Município de Salvador –BA, lançou edital de Credenciamento, visando a contratação de Leiloeiro Público Oficial, para proceder a prestação dos serviços de alienação de bens de sua propriedade.

Dante disso, não havendo dúvida de que a administração pública busca os serviços de leiloaria por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Porém, após análise minuciosa do edital, este impugnante verificou que houve inconsistências na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.



O que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a impessoalidade que se exige da Administração Pública.

Todavia, isso não acontece no procedimento em questão, uma vez que se verificou que o critério da seleção da ordem de prestação dos serviços, será conforme as condições descritas no subitem 10.1. do Edital, vai de encontro aos princípios norteadores das contratações públicas inerentes a legalidade, impessoalidade, igualdade, eficácia e segurança jurídica.

10. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS.

10.1. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação garantirá a igualdade de oportunidade entre os interessados, a partir da observância dos seguintes critérios de distribuição da demanda:

10.1.1. Após a análise do(s) requerimento(s) de participação e suas documentações citadas nos itens anteriores, será lavrada Ata de Habilitação que conterá a lista de habilitados e o registro das principais ocorrências;

10.1.2. A convocação será com base na ordem de antiguidade, conforme previsto no art. 42 da Lei nº. 21.981/1932, concomitantemente à data de credenciamento, prevalecendo o primeiro critério;

Os critérios adotados, se mostram subjetivos, uma vez que não especificados de forma detalhada e ainda se mostram ilegais, como será exposto a seguir.

3.2. ORDEM DE CREDENCIAMENTO

A ordem de prestação de serviço de acordo com a ordem de cronológica dos leiloeiros habilitados se revela uma previsão ilegal, o que com a devida vênia, estimula a competição para entregar os documentos em primeiro lugar, no sentido de haver uma real chance da prestação de serviço, se mostrando assim um critério subjetivo.

Importante ainda pontuar, que o edital sequer estipula a data e horário de início do protocolo de documentos, demonstrando assim a subjetividade do critério adotado.

Ora, o objetivo do chamamento público não é eleger o Leiloeiro mais ágil e sim dentre aqueles que cumprem os requisitos do edital. A escolha "por ordem de credenciamento" é um critério desarrazoadamente à luz da exigência de não competitividade do credenciamento, sendo que, a



administração pública pode incorrer em abuso do poder regulamentar, na medida em que poderá conferir vantagem injustificada ou direcionamento.

Nesse sentido, é importante atentar-se ao cumprimento dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da economicidade, do julgamento objetivo e da celeridade e distribuição da demanda, quando conclui que o credenciamento não tem caráter competitivo, para assim não estabelecer um critério de rodízio que estimula a competição entre os participantes.

Ademais, certo é que à administração pública é vedada a estipulação de regras que possam restringir as condições de participação dos licitantes que atendam aos requisitos para prestação dos serviços requeridos no certame.

Tal critério se mostra ilegal à medida que vai de encontro ao que prevê o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, alínea "b", vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. (grifo nosso)

Ou seja, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.



Cabe ressaltar ainda, que a forma de seleção dos credenciados se mostra ilegal à medida que não dispõe de critério objetivo de distribuição das ordens de serviço, assim como **incentiva a competição para credenciar-se em primeiro lugar.**

Neste ínterim, vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado.

Jorge Ulisses Jacoby¹ ensina que *"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação."*

Da mesma maneira, cabe arrazoar o que dispõe o Acórdão nº 1092/2018 – PLENÁRIO TCU, que preceitua o seguinte:

*"No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer a relação de exclusão. **Nesse sistema não há que se competir por nada**, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção."* (grifamos)

Noutro norte, verifica-se que o edital não demonstra qual será o critério de desempate na hipótese de dois licitantes credenciarem-se em momentos exatamente iguais, o que dá margem para afronta aos princípios basilares da administração pública, comprometendo a segurança jurídica do processo, segundo a Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Na hipótese de **contratações paralelas e não excludentes**, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual **deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.** (grifo nosso)

¹ Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538



Ainda a Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Desse modo, com o intuito de assegurar a igualdade de condições aos licitantes e promover a transparência e eficiência do certame, pugna-se pela retificação do edital, no que se refere à escolha de "sorteio" como forma de selecionar a ordem de convocação dos credenciados.

3.2. ANTIGUIDADE

Apesar do critério apontado ter como amparo a previsão lançada pelo artigo 42 do Decreto 21.981 de 19 de outubro 1932, que regula a profissão de Leiloeiro no território nacional, a adoção do mesmo como modo de classificação dos licitantes credenciados não deve subsistir.

Isso porque, tais preceitos não foram recepcionados pela ordem constitucional de 1988, visto que toda a sistemática de contratação pública, deve necessariamente respeitar a noção básica de contratação via licitações, estabelecida no Art. 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Grifos nossos)

Conforme se depreende da análise constitucional, o que se pretende com o dispositivo é reforçar o princípio da Isonomia, estabelecendo a partir da sua vigência, a obrigatoriedade de licitar para a administração pública.

Nessa senda, o credenciamento, modalidade adequada a prestação do serviço buscada, não pode ser composta por critério que afasta isonomia entre os licitantes, vez que privilegia os leiloeiros com matrícula mais antiga diante dos que tiverem sua matrícula deferida a menos tempo.

Sob esse prisma, a nova norma geral de Licitações, Lei nº 14.133/21, que consolidou e estabeleceu as diretrizes do credenciamento, consignou ainda de forma expressa através de seu artigo 5º os princípios que devem reger os certames, dentre eles se encontram e ocupam papel de destaque, os princípios da igualdade, legalidade e do julgamento objetivo.

A igualdade perante a lei significa, respeito ao princípio da legalidade. A isonomia no texto constitucional significa igualdade na lei. Com isso, o princípio é primeiramente direcionado para o legislador, que não pode produzir leis que tragam desarmonia à igualdade de tratamento, exceto se houver correlação lógica entre o objeto discriminado e o motivo da discriminação.

Outrossim, o critério de antiguidade adotado no edital, dá margem à subjetividade quando não especifica qual matrícula servirá de parâmetro, mesmo que seja requisito estar matriculado no estado de Sergipe, uma vez que é facultado ao leiloeiro registrar-se em mais de uma Junta Comercial, conforme preceitua o artigo 46 da IN DREI 52/2022, a saber:

“Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial. § 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

Art. 56. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.”

Por conseguinte, é indubitável que o dispositivo legal mencionado, se refere ao início efetivo das atividades como leiloeiro, ou seja, a contar do primeiro registro oficial para o desempenho da função independente de qual seja a unidade da federação em que houve o primeiro registro.

Nessa esteira, temos que se a Administração pública observar tão somente a regra ora estabelecida pelo artigo 42 do Decreto 21.981/32, remanesceria comprometida a diretriz constitucional



e legal conducente à preservação do interesse público e da isonomia, por meio de certame orientado pela capacitação técnica, expertise, qualidade, infraestrutura etc.

O que se verifica, em verdade, é que a seleção de leiloeiros por uma rigorosa escala de antiguidade cria uma reserva de mercado, afastando os princípios norteadores do direito administrativo da imparcialidade, moralidade e a eficiência, por obstar a competitividade em um ambiente de igualdade de condições, o que dá margem para afronta aos princípios basilares da administração pública, Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados. (grifamos)

De igual sorte, a fim de delimitar a competência da referida lista e disciplinar os critérios de escolha na contratação de leiloeiros, a União Federal, por intermédio do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), substância na Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022, a qual regulamenta a profissão de leiloeiros públicos oficiais, ao prever em seu artigo 71 e parágrafos o que segue:

"Art. 71. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes, pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

***§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa* do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial**

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados. (Grifos nossos)

A referida Instrução Normativa fora editada a fim de regular, entre outras providências, o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial.

Reforça ainda, a referida disposição legal, que a lista a ser publicada pelas Juntas Comerciais Estaduais, limitam-se a publicar o quadro de leiloeiros matriculados, servindo tão somente como critério objetivo na certificação de matrícula em favor dos interessados, de modo a não mais servir, ainda que



por aplicação análoga, ao critério de escolha subjetiva dos leiloeiros pelos interessados, antes da Constituição de 1988, que obriga os entes públicos a contratação por licitação.

Assim, é possível concluir que a previsão lançada na lei do leiloeiro publicada em outubro de 1932, em que pese não submetida a controle de constitucionalidade, teve sua regulamentação editada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a fim de afastar a imposição do critério de antiguidade na escolha de leiloeiro público oficial pelo interessado.

Em aplicação dedicada a toda a principiologia estabelecida na Constituição, bem como dos argumentos expostos acima, impositivo afirmar que o estabelecido no Art. 42 do Decreto nº 21.981/32 não foi recebido pela ordem constitucional vigente, nesse sentido informa a jurisprudência pátria:

STJ - RECURSO ESPECIAL N° 1.652.669 - PR (2017/0026012-1): "O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. **Evidentemente, trata- se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI**, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (Grifos nossos)

É caudalosa a jurisprudência neste sentido:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) N° 5050759-05.2021.8.24.0000/SC RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES SUSCITANTE: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SUSCITADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO SUSCITADO: UNIÃO FEDERAL EMENTA INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 42 DO DECRETO N. 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932.

LEILOEIRO. VENDA DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NORMA QUE PREVÊ **ESCALA DE DISTRIBUIÇÃO POR ANTIGUIDADE. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 37 CAPUT E INCISO XXI DA CF.** INDISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA



LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. (grifo nosso)

O presente edital, atacado nestas breves razões, evidencia que o critério de escolha pretendido pela autarquia, encontra-se viciado ante o reconhecimento da inconstitucionalidade tácita do instituto, pela não recepção na Constituição Pátria, razão pela qual, não se mostra aplicável como critério de escolha, ou, ordenação dos leiloeiros públicos interessados na participação do processo de habilitação junto ao órgão.

Neste contexto, vislumbra-se que o estabelecimento de critério de antiguidade é contrário aos ditames jurídicos vigentes, podendo ser considerado como direcionamento, uma vez que o critério utilizado, ordem crescente de data de matrícula como leiloeiro na Junta Comercial, permite a qualquer um conhecer previamente qual será a ordem de prestação de serviços.

Tendo em vista que, o ente licitante preparará os leilões sabendo previamente qual será o leiloeiro responsável, abre-se margem ao caráter subjetivo incompatível com procedimentos licitatórios, pois poderá beneficiar ou prejudicar os credenciados segundo seus próprios interesses.

Assim, o critério de classificação privilegia não somente o profissional que tenha maior tempo de inscrição na Junta Comercial de Sergipe, o que não quer dizer que tenha maior experiência ou melhores condições técnicas, mas privilegia profissional específico, bastando que aquele que tenha maior tempo de inscrição na Junta Comercial e apresente os documentos necessários à sua habilitação.

Dessa forma, é a presente para impugnar o critério de escolha indicado em edital para que seja adotado critério isonômico consubstanciado na Magna Carta, requerendo assim a procedência da presente impugnação.

3.3. DO SORTEIO COMO CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS.

Inicialmente, não havendo dúvidas de que a administração pública busca os serviços de leiloaria, no caso em análise, salienta-se que para que objetivo do Credenciamento dos Leiloeiros seja alcançado, imperioso que a sistemática adotada pelo edital, não infrinja a legislação em vigor, nem mesmo contenha nenhum tipo de afronta a Lei de Licitação, e qualquer tipo de direcionamento capaz de ferir os princípios da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da igualdade e da isonomia entre os participantes.

Feitas estas considerações, imperioso se faz consignar que a Lei nº 14.133/2021, prevê que em todo procedimento licitatório no edital deverá estar, de antemão, descrito de forma inequívoca, dentre outros requisitos, o critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos.



A priori insurge-se este Leiloeiro Público, ora impugnante, contra o disposto no subitem 10.1. do Edital, que estabeleceu como critério para distribuição dos serviços, a ORDEM CRONOLÓGICA DE CREDENCIAMENTO E ANTIGUIDADE dos licitantes.

Nesse contexto, o doutrinador Hely Lopes elucida o raciocínio acerca da licitação dizendo que: "como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". Atuar em desconformidade diante de tais preceitos é imoral e discriminatório.

No mesmo sentido, Marçal Justem Filho ressalta que não basta a afirmação de que será selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, através de uma expressão vazia e sem significado. É indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo de como a Administração reputa que o interesse público será satisfeito. Caso tais premissas sejam construídas sobre termos de Edital manifestamente ilegais, imperativo será sua retificação posterior.

Vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado de modo isonômico.

Mesmo a constituição Federal determinando a exigência de licitação para a contratação pela administração pública, nota-se que coube as leis ordinárias regulamentarem as exceções do texto constitucional (art. 37, XXI, - CF1).

Jorge Ulisses Jacoby, nos ensina que "*Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação*".

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vade Mecum de Licitações e Contratos", 1ª ed, fls. 786 e 787.

Logo, resta incontroverso que o credenciamento pode ser utilizado para contratação de serviços, desde que exista a impossibilidade de competição e a busca pelo maior número de credenciados.

Contudo, não é o que ocorre no presente caso, isto porque os critérios de seleção da prestação de serviços baseado na ordem de protocolo da documentação e antiguidade se mostram incompatíveis e contrários as disposições constitucionais bem como desrespeita igualmente a matéria específica de licitações, pelos seguintes motivos.

Vale dizer que a Ordem Constitucional que reflete diretrizes sobre a legislação de Licitações em todas as esferas, tem orientação bem diversa do edital, vejamos:

Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.
(grifo nosso)



A mácula ao princípio da legalidade taxativa, na referida cláusula editalícia é evidente, motivos pelos quais, requer-se a suspensão e a futura retificação do Edital de credenciamento em consonância com as normativas de regência.

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o **sorteio** no qual todos os leiloeiros habilitados em um determinado período terão a mesma chance de contratação eis que todos estão em situação de igualdade, tendo a mesma chance de serem selecionados para atender a demanda.

Ora, o **objetivo da realização do sorteio é intencionalmente excluir a vontade da administração pública na escolha de quem deverá ser contratado** justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados. Logo, a realização de sorteio mostra-se necessária e perfeitamente cabível.

Outrossim, em recente decisão exarada pelo duto juízo da comarca de Cambará/PR, a despeito de procedimento licitatório de igual teor, nos autos do Processo nº 0001061-69.2021.8.16.055, onde atesta que seguindo o entendimento do TJPR, o sorteio é o método que melhor atende aos princípios constitucionais, aos quais a Administração Pública está vinculada, conforme segue:

1. Trata-se de "*mandado de segurança*" impetrado por HELCIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL em face de ato supostamente ilegal atribuído a MAYKON PEREIRA MOREIRA, Presidente da Comissão de Licitações, vinculado ao município de Cambará e ao MUNICÍPIO DE CAMBARÁ. Alega, em síntese, que: *a)* os impetrados publicaram edital de credenciamento para contratação de leiloeiro público oficial devidamente matriculado na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR; *b)* extrai-se do ato convocatório que a remuneração do leiloeiro se dará nos termos do parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32, e a definição da ordem de prestação de serviços se dará na forma descrita no item 8 do edital, isto é, mediante ordem de cadastro; e *c)* à vista disso, levando em consideração que tal critério claramente incentiva a competição entre os interessados, o impetrante apresentou impugnação ao respectivo edital, a qual foi indeferida. (...)

Esse critério, além de não previsto na legislação, ofende potencialmente a isonomia entre os credenciados. Isso porque não garante plena aleatoriedade em relação, simultaneamente,



aos objetos do contrato e aos contratados. Com o sorteio, não há jamais qualquer dúvida de que o contratado escolhido o foi sem qualquer direcionamento de objeto específico, porque não se sabe, de antemão, quem será o sorteado.

Isso porque, embora, com a "ordem de cadastro", fique garantida a não repetição de contratados, não há garantia de escolha aleatória dos próprios objetos de cada contratação.

(...)

Nesse contexto, não há outra solução senão a concessão da liminar, para o fim de suspender o procedimento iniciado pelo EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2021 (PROCESSO Nº 252/2021) (mov. 1.4) até final decisão deste mandado de segurança. (grifamos)

Diante dessa explanação, importa salientar que vários Estados da Federação, editaram regulamentação para o Credenciamento com base na Nova Lei de Licitações, estabelecendo assim, os critérios para a ordem de prestação de serviços nos Credenciamentos.

Vejamos o que determina o Decreto nº 10.086/2022 do Estado do Paraná:

Art. 257. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterá objeto específico e deverá observar o seguinte:

(...)

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de **sorteio** por objeto a ser contratado **de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios**, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo. (grifamos)



De igual sorte, o Distrito Federal estabeleceu normas sobre o Credenciamento através do Decreto nº Decreto nº 44.330/2023, no seu artigo 177, onde não resta dúvida que o critério a ser adotado para seleção de ordem de prestação de serviço é o sorteio.

Equitativamente, o TCE/GO, por meio do Ofício Circular 15/2023 orientou os municípios daquele estado que a forma de escolha mais adequada é o sorteio.

O critério mais indicado é a **realização de sorteio** quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, como no caso do leilão, acrescido de rodízio entre os credenciados, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União exposto no Acórdão nº 1092/2018 – Plenário e em vários julgados recentes do TCMGO. (grifamos)

O processo de sorteio é geralmente bastante célere, especialmente em situações em que há um grande número de candidatos, contribuindo para a transparência e eliminando arguições de direcionamento da contratação ou de violação da isonomia.

A escolha do Leiloeiro por ordem de sorteio assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfianças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.

Conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, caput, incutido à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a noção de confiança.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação, assegurando assim a segurança jurídica do processo.

Diante do exposto, uma vez que efeitos práticos de tais critérios de classificação resultem em uma injusta ordem de designação e o rodízio entre os leiloeiros, o presente edital merece ser suspenso para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.



4. DOS PEDIDOS.

Com base nas razões apresentadas, requer:

- a)** Seja deferida a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;
- b)** Que sejam rejeitados os critérios de seleção pela ordem de credenciamento e antiguidade;
- c)** Seja adotado o sorteio, como critério de ordem de designação para o rodízio dos leiloeiros Credenciados;
- d)** Seja suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

HELCIO  Assinado de forma digital
por HELCIO
KRONBERG:085 KRONBERG:08518784824
18784824 Dados: 2025.09.23
11:52:55 -03'00'

HELCIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) N° 5050759-05.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

SUSCITANTE: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SUSCITADO: UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Primeira Câmara de Direito Público nos autos do Mandado de Segurança Cível n. 5037836-78.2020.8.24.0000, interposto por Eduardo Schmitz contra ato praticado pelo Secretário e pelo Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial ambos da Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina.

O acórdão da Primeira Câmara de Direito Público teve a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/2020/SEA QUE ESTABELECEU A CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE DOS LEILOEIROS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, COM BASE NA DATA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

ATO ADMINISTRATIVO EMBASADO NO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/1932, NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE CONTRATAÇÃO NÃO PREVISTO NA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA. CRITÉRIOS DE CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO QUE, TODAVIA, PERMANECEM NA ESFERA DECISÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Na sequência, o Estado de Santa Catarina opôs embargos de declaração, por meio do qual sustentou a existência de omissão e contradição, respectivamente, inobservância da cláusula de reserva de plenário para o reconhecimento de inconstitucionalidade e ausência de ato concreto a ser combatido, mas, sim, mera norma geral e abstrata.

A Primeira Câmara de Direito Público, em voto de lavratura do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, a seguir, pronunciou-se no sentido de "como não há manifestação prévia desta Corte ou do Plenário do STF sobre o assunto em exame, evidencia-se a necessidade de que o Órgão Especial deste Tribunal analise, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 42, do Decreto n. 21.981/1932". Por tais razões, decidiu "acolher os declaratórios, com efeitos infringentes, para anular o acórdão e determinar a submissão do tema ao Colendo Órgão Especial desta Corte, observado o disposto no art. 948, caput, do CPC.".

A presente arguição de inconstitucionalidade foi, então, em sede de Órgão Especial, distribuída a este Relator.

Lavrhou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo de Tarso Brandão, o qual se manifestou pela "declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 42 do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, por violação ao artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República.".

Este é o relatório.

VOTO

De início, rememora-se que a cláusula da reserva de plenário – *full bench* – é regramento que visa garantir a segurança jurídica; afinal, a declaração de inconstitucionalidade da lei pode acarretar efeitos *ex tunc*, peculiaridade cuja aplicação prática tem consequências, não raras vezes, imensuráveis e irreversíveis.

A Constituição Federal, por isso, expressamente previu a indispensabilidade de voto da maioria absoluta do Plenário ou do Órgão Especial à declaração da inconstitucionalidade: "Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.".

Nessa orientação, o art. 88, inciso I, alínea "f", do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina, estabelece como competência privativa do Órgão Especial processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal contestado em

face da Constituição Estadual, bem como o incidente de constitucionalidade suscitado perante os órgãos fracionários do Tribunal.

Tratando-se de arguição de constitucionalidade levantada pela Primeira Câmara de Direito Público, há, de fato, competência deste colegiado. Adentra-se, então, a questão, *in casu*, de (in)constitucionalidade.

Objetiva-se averiguar se o teor do art. 42 do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932 foi ou não recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

In verbis, a referida norma: "Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.".

Numa apuração diligente, já é perceptível constatar que preceito refutado, ao estabelecer distribuição por escala de antiguidade à escolha do leiloeiro quando das vendas de bens de propriedade da União, Estados e Municípios, apresenta-se, de fato, dissidente frente à ordem constitucional vigente.

A Constituição Federal, no capítulo atinente à Administração Pública, além de ditar os princípios regentes da atividade administrativa, foi expressa quanto à imprescindibilidade de licitação pública diante de alienações envolvendo ente público e privado, excetuando-se apenas casos particulares previstos na lei:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E a função de leiloeiro não corresponde a cargo público; mas, sim, privado, cujo exercício se dá com a matrícula realizada nas Juntas Comerciais - "*A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento*" - art. 1º do Decreto n. n. 21.981/1932.

Logo, aos leiloeiros, regra geral, aplicam-se as disposições constitucionais explícitas no inciso XXI do art. 37, cabendo-lhes a submissão ao procedimento licitatório, salvo alguma excepcionalidade expressa na lei em sentido oposto.

A falta de cumprimento de tal exigência no artigo objeto da presente análise, portanto, além de contrariar o disposto no aludido regramento constitucional, ainda fere os princípios da Administração Pública, em especial, legalidade, impessoalidade e moralidade.

Inevitável, pois, reconhecer a não recepção do art. 42 do Decreto n. 21.981/1932 à Constituição Federal de 1988, isto é, ao art. 37, seus princípios administrativos e, em particular, à necessidade de prévia licitação pública, tal qual expõe o inciso XXI da citada regra constitucional.

No mais, a título de complemento, ressalta-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133 de 1-4-2021, é clara quanto à indispensabilidade de credenciamento ou de licitação na modalidade pregão às hipóteses de leilão por meio de leiloeiro oficial - parágrafo 1º do art. 31:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Em síntese: Caracteriza-se necessário o reconhecimento da constitucionalidade da norma contida no art. 42 do Decreto n. 21.981/1932; afinal, repisa-se, não recepcionada pela Constituição Federal, porquanto destoa inequivocamente do art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal.

Por fim, ressalta-se que, no controle difuso (incidental), o pronunciamento do plenário ou do órgão especial deve se restringir à análise da constitucionalidade em tese (antecedente), sendo o julgamento do caso concreto feito pelo órgão fracionário (consequente), o qual estará vinculado àquele pronunciamento (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Método, 2009, 3 ed., p. 245-246).

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente a presente arguição de constitucionalidade, para declarar inconstitucional o art. 42 do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, por violação ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal. Retornem os autos à Primeira Câmara de Direito Público para prosseguir no julgamento do mandado de segurança cível.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1796003v17** e do código CRC **ee2a49c7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES

Data e Hora: 17/2/2022, às 15:0:11

5050759-05.2021.8.24.0000

1796003 .V17

Ofício-Circular nº 15/2023

Goiânia, data da assinatura digital.

Aos senhores prefeitos, secretários municipais, pregoeiros e membros das comissões permanentes de licitação (CPL)

Assunto: Orientação quanto à contratação de leiloeiros pelos municípios goianos.

Senhores responsáveis,

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) informa que está recebendo uma quantidade relevante de denúncias em relação aos editais publicados para a contratação de leiloeiros pelos municípios goianos, com o fim de realizar a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, conforme patrimônio do poder público local.

Com base no teor dessas denúncias protocoladas, que recorrentemente tratam das mesmas matérias, **orientamos os prefeitos, secretários municipais, pregoeiros e membros das comissões permanentes de licitação (CPL)** que passem a observar os entendimentos revelados nas respostas às questões abaixo.

1. Qual a modalidade correta de licitação para a contratação de leiloeiros oficiais? Qual a forma procedural correta?

Nos termos expressamente previstos no artigo 31, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), em tema já consolidado na jurisprudência dos tribunais de contas, se a Administração optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a seleção do profissional deverá ocorrer mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento

de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Portanto, caso a Administração opte por realizar licitação na modalidade pregão, deverá seguir o rito procedural comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 ou o rito estabelecido na Lei Federal nº 10.520/2002 (lei do pregão), caso esta lei seja utilizada como legislação de referência para a contratação.

Por outro lado, caso a opção seja por realizar o credenciamento para a contratação de leiloeiros, a Administração deverá seguir o procedimento de credenciamento definido em regulamento do município, conforme as regras mínimas estabelecidas no parágrafo único do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou o rito estabelecido para inexigibilidade de licitação (artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993), caso esta lei seja escolhida como legislação de referência para a contratação.

2. Em caso de contratação mediante prévio credenciamento dos leiloeiros oficiais interessados, a lista de prioridade dos leiloeiros para realização dos Leilões poderá se formar de acordo com a ordem de protocolo da documentação OU somente mediante sorteio?

Em todas as situações que envolvam a celebração de contratos mediante credenciamento é expressamente vedado estabelecer a ordem cronológica do número de protocolo da documentação do licitante como critério de escolha do leiloeiro a ser contratado, considerando que a regra principal nesses casos é a ausência de competição, primando pela isonomia entre os interessados, a partir das condições padronizadas estabelecidas em edital.

O critério mais indicado é a realização de sorteio quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, como no caso do leilão, acrescido de rodízio entre os credenciados, conforme entendimento

jurisprudencial do Tribunal de Contas da União exposto no Acórdão nº 1092/2018 – Plenário e em vários julgados recentes do TCMGO¹.

3. Em caso de contratação mediante prévio credenciamento, como deve ser realizado o sorteio da ordem de prioridade dos leiloeiros: diretamente na sessão de recebimento dos documentos ou em reunião ou sessão pública à parte?

Não há regra específica estabelecida em lei que determine a metodologia para realização do sorteio entre os leiloeiros credenciados, cabendo às prefeituras estabelecerem os procedimentos em regulamento próprio, nos termos do parágrafo único do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A esse respeito, como a Administração Pública deve guiar sua atuação com base nos princípios da publicidade e da transparência dos atos, sugerimos que a gestão divulgue antecipadamente no sítio eletrônico oficial do município a data e o local da realização do sorteio entre os leiloeiros credenciados, produzindo uma ata da sessão para registro, que deverá ser assinada pelo servidor público responsável e publicada posteriormente no site.

4. A entrega da documentação pelos leiloeiros oficiais interessados, em se tratando de pregão ou credenciamento, poderá ser realizada por quais meios?

O comparecimento pessoal do leiloeiro ou de seu procurador na sede da prefeitura é a forma mais comum de entrega de documentos em processo de contratação pública, contudo, não deve ser a única forma possível estabelecida em edital, sob pena de restringir o alcance aos possíveis interessados no certame.

Considerando os diversos meios tecnológicos disponíveis atualmente, tornou-se um dever e não apenas uma opção que os gestores municipais admitam

¹ ACÓRDÃO Nº 08642/2022 - Tribunal Pleno
ACÓRDÃO Nº 01118/2023 - Tribunal Pleno
ACÓRDÃO Nº 04540/2023 - Tribunal Pleno



nos editais a entrega eletrônica de documentação, assim como eventuais pedidos de impugnação e de recursos pelos licitantes.

Desse modo, deve ser admitida a entrega de documentação de leiloeiros oficiais por meio eletrônico, postal ou presencial, em cumprimento à regra de preferência (pelo formato eletrônico) estabelecida no artigo 17, § 2º, § 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, e aos princípios da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, todos previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, solicitamos que as gestões municipais adequem os procedimentos de contratação de leiloeiros oficiais considerando os aspectos esclarecidos, evitando o acúmulo de denúncias neste TCMGO que prejudicam o andamento da Administração.

Atenciosamente,

Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av Rio Branco, 243, anexo II - 12o. andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8104 - Email: 10vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 5069432-12.2024.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: COMANDANTE DO BATALHÃO DE SUPRIMENTO - MINISTÉRIO DA DEFESA - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

A associação impetrante formula requerimento liminar para que seja determinada a "SUSPENSÃO do Credenciamento nº 12/2024, na fase em que se encontre, suspendendo, também, os efeitos de eventuais atos decorrentes deste, até decisão final sobre o mérito da presente ação, sob pena de anulação do certame, conforme inclusive dispõe a cláusula 11.1 do respectivo instrumento convocatório".

Há probabilidade do direito subjetivo invocado, à vista dos documentos que indicam a configuração da invalidade do ato impugnado por afronta ao princípio de isonomia entre os concorrentes em uma licitação (art. 37, *caput* e inciso XXI, da CF e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

O Edital de Credenciamento 12/2024 (Processo Administrativo nº 64619.003758/2024-08), do BATALHÃO CENTRAL DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO (BCMS), promovido pelo SETOR DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS (SALC), tem por objeto "o CREDENCIAMENTO de pessoa física ou empresa individual devidamente registrado na Junta Comercialdo Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), para preparar, organizar e conduzir leilões para venda de bens móveis inservíveis pertencentes ao Exército Brasileiro, sob responsabilidade deste Batalhão Central de Manutenção e Suprimento (BCMS)."

O item 10, do referido Edital, cuida dos critérios para definição da ordem de contratação dos credenciados, constando o seguinte:

"10.1. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação garantirá a igualdade de oportunidade entre os interessados, a partir da observância dos segujentes critérios de distribuição da demanda.

10.1.1. Os leiloeiros credenciados formarão lista ordenada, cuja ordem para firmar contrato com o BCMS será definida mediante antiguidade.

10.1.2. Nas vendas de bens moveis pertencentes à União, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

(...)" (grifei)

A referida previsão decorre da aplicação do Decreto 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro e que dispõe, no art. 42:

"Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo."

Ocorre que esta disposição não foi recepcionada pela Constituição de 1988, que não considera a antiguidade do leiloeiro como critério republicano ou que atenda ao interesse público da Administração.

Dessa forma já se pronunciou o STJ no julgamento do REsp 1.552.669, rel. Min. Sérgio Kukina e no RMS 27.974, rel. Min Hamilton Carvalhido.

A própria Administração da União reconhece a não recepção do dispositivo, no Parecer 048/2012/DECOR/CGU/AGU, em que conclui:

"Face todo o exposto, conclui-se que o artigo 42, do Decreto 21.981/1932, não foi recepcionado pela Constituição federal, devendo a administração pública proceder à licitação para a contratação de leiloeiros oficiais nos termos do art. 10§2 da IN/DNRC 113/2010".

O perigo de dano evidencia-se pela possibilidade de assinatura do contrato dos leiloeiros já credenciados pela certame realizado conforme já divulgado no site: https://www.bems.eb.mil.br/images/salc/leilos/2024/LISTA_DE_CREDENCIA DOS.pdf

Sendo assim, DEFIRO o requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, para determinar a suspensão do Edital de Credenciamento nº 12/2024, na fase em que se encontre, suspendendo, também, os efeitos de eventuais atos decorrentes deste, até decisão final sobre o mérito da presente ação, a fim de assegurar a isonomia e a imparcialidade do procedimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, COMANDANTE DO BATALHÃO DE SUPRIMENTO - MINISTÉRIO DA DEFESA - RIO DE JANEIRO, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, trazendo sua manifestação quanto ao mérito, se for o caso. Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo anterior, dê-se vista ao MPF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem-me para sentença.

Intimem-se. Notifique-se.

Documento eletrônico assinado por MARCELO LEONARDO TAVARES, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510014238326v15 e do código CRC 8d249d42.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO LEONARDO TAVARES
Data e Hora: 27/9/2024, às 15:15:1

5069432-12.2024.4.02.5101

510014238326 .V15

